



AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ.

OFÍCIO 66/2021 – Prefeitura Municipal de
Ingá – Gabinete do Prefeito
Constitucional.

Referência: Relatório fático acerca de prática incompatível com o decoro parlamentar

Sr. Presidente, pelo presente documento, venho até V. Exa. com a finalidade de relatar e esclarecer o fato acontecido no dia **07 de abril de 2021**, gerado por parlamentar da Câmara Municipal de Ingá - PB em mais de um local de tratamento de saúde do Município de Ingá/PB. Todos os fatos foram devidamente comprovados e tiveram início por volta das 9h30min do citado dia.

O Vereador **Francisco de Assis Guedes de Andrade** dirigiu-se primeiramente a unidade do CAPS do Município de Ingá/PB, acompanhado de uma senhora que se identificou apenas com alcunha de "Vera", alegando ser irmã de um dos pacientes. Ao chegar na unidade, o parlamentar ingressou no interior do órgão público, realizando filmagens e fotografias. Foi ao encontro da enfermeira coordenadora do CAPS, a Sra. Josinete Alves de Oliveira, e começou a realizar questionamentos sobre os profissionais que integravam aquela unidade de saúde.

O supramencionado Vereador teve todas as suas indagações devidamente respondidas pela coordenadora da unidade, que ainda comprovou com documentos todas as suas respostas. Não satisfeito, e mesmo verificando que todos os cargos profissionais necessários para funcionamento do CAPS estavam preenchidos, com os funcionários efetivamente trabalhando, veio insinuar uma falsa omissão da Prefeitura no tocante à contratação de um psiquiatra.

Nesse aspecto, a coordenadora comprovou, mediante documentação específica, que o cargo de psiquiatra estava sim preenchido até o dia 09 de março de 2021 e que, devido ao desligamento do profissional que ocupava tal cargo, a Prefeitura estava em processo de contratação de novo profissional específico da área antes mencionada. Também esclareceu a coordenadora que devido à ausência destes profissionais no mercado, o cargo ainda não fora preenchido. Ressaltou ainda que já está designado um psiquiatra para realizar os atendimentos do CAPS para a próxima semana.

Não satisfeito, o Vereador em questão realizou fotos e filmagens dos prontuários dos pacientes e os divulgou em redes sociais (Anexo - Áudio 1, aos 2min20seg), mesmo sob forte recomendações pela coordenadora para que não o fizesse, visto que fere diretamente os direitos de sigilo dos pacientes, podendo o Vereador incorrer nas sanções penais, cíveis e administrativas legalmente previstas. Além disso, pode ter ocorrido possível prática de desacato a funcionário público no exercício da função (Anexo - Relatos de Funcionários – Áudios 2 e 3).

RECEBIDO
EM: 09/04
13:00

Nilton Nunes

@





Depois de tal fato, o parlamentar dirigiu-se à unidade da UPA, onde ingressou da mesma forma caracterizada antes, realizando filmagens e fotos. Nesta ocasião, fora atendido pela funcionária da UPA, Sra. Larissa. No local, o Vereador pediu para ter acesso ao almoxarifado, no qual realizou diversas filmagens e fotos, divulgando-as em redes sociais. **Respectivas mídias foram divulgadas promovendo informações e situações fáticas totalmente falsas.** Sendo uma, dentre muitas, o fato de o Vereador afirmar que “os lençóis estavam sendo lavados de forma errada e que faltava carne nos freezers”.

A falsidade de tais alegações é tamanha, visto que de início o Vereador não possui competência técnica para afirmar ou não a forma certa de realizar a higienização dos lençóis. Além disso, não teria condições o parlamentar de afirmar o que falta ou não em um momento específico, uma vez que aquele não conhece a dinâmica de trabalho da unidade de saúde. Importante ressaltar também que, além de não ser dotado da capacidade técnica para fazer as alegações supramencionadas, o Vereador Francisco de Assis Guedes de Andrade sequer teve o trabalho de levar algum profissional qualificado para verificar as instalações para poder afirmar ou não que a higienização estava sendo realizada de forma correta ou incorreta.

As normatizações referentes a Prontuário médico são apreciadas pelo Código de Ética Médica, Resolução CFM 1605/2000, Resolução CFM 1638/2002 e Resolução CFM 1821/2007.

A Resolução CFM nº 1638/2002 dispõe sobre o conceito de prontuário:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, **de caráter legal, sigiloso e científico**, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

As informações sobre o estado de saúde do paciente e todos os dados atrelados ao prontuário médico devem ser considerados confidenciais, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 13.787/18:

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a **confidencialidade** do documento digital.

Dado seu caráter sigiloso, conforme o disposto no Código de Ética Médica, art. 85, é vedado ao Médico permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade. Verifica-se que o prontuário médico possui informações pessoais, devendo ser protegidas. A Liberação de cópia de prontuário médico somente será permitida com autorização prévia, e por escrito, do paciente ou de seu representante legal.





O Vereador, em vergonhosa atitude e sem nenhuma autorização, capturou fotos dos prontuários. O parlamentar não possui competência para manuseio, tampouco legitimidade ter acesso às informações privadas dos pacientes, uma vez que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (CRFB, art. 5º, inciso X)

Segundo o disposto no art. 27 da Lei Orgânica Municipal, as atitudes do parlamentar não se coadunam com o decoro da Casa Legislativa, devendo ser instaurado o devido procedimento administrativo para apuração dos fatos:

Art. 27º - Perderá o mandato o Vereador:

[...]

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar

Para tanto, para o adequado respeito aos trâmites legais instauração, faz-se necessário que o ilustre Presidente leve os fatos ao conhecimento do plenário, para que mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, proceda-se a decisão sobre perda de mandato (LOM, art. 27, § 2º).

Igual disposição encontra-se prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, instalando-se comissões para esse fim, conforme o seu art. 47, *caput*.

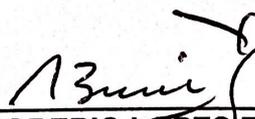
Art. 47 – As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer na mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados a interesse da administração.

É o que se tem suficiente a relatar.

Todos os arquivos mencionados como anexos seguem em pendrive.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Ingá/PB, 08 de abril de 2021.



ROBERIO LOPES BURITY
Prefeito Constitucional

